

Competência dos Juizados Especiais Criminais nos crimes dos artigos 306 e 303, parágrafo único, do Código de Trânsito e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso

89

MARCELO MATIAS PEREIRA

Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e da Família
do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

I - Dos crimes previstos no Código de Trânsito

A Lei nº 9.503/97, em seu artigo 291, parágrafo único, determina que se apliquem as disposições contidas nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95 aos crimes de lesão corporal, embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, **evidentemente, no que couber**.

Esse dispositivo, entretanto, não tem o sentido e alcance de determinar que, em relação àqueles fatos delituosos, o feito deva tramitar no Juizado Especial.

Veja-se que esse dispositivo não diz que, em relação aos fatos ali arrolados (lesão culposa no trânsito, embriaguez no volante e participação em competição não autorizada), o feito deverá observar o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Diz, apenas, que, em relação àqueles delitos, aplicar-se-á o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei do Juizado Especial.

O primeiro versa sobre a conciliação, o segundo, sobre a transação e o último refere a necessidade de representação em se tratando de lesões leves e culposas. Ora, ao referir a aplicação daqueles princípios — conciliação, transação e representação,

não se está prescrevendo a aplicação pura e simples da Lei nº 9.099/95, mas tão-somente parte do procedimento ou *iter* constante naquela lei.

Tanto é verdade que o próprio *caput* do artigo 291 refere que, em relação aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, “aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 26.09.1995, “no que couber”. Ora, a expressão **no que couber** se refere, naturalmente, aos princípios constantes no parágrafo único daquele artigo.

Vale dizer, embora a lesão corporal culposa no trânsito devesse tramitar na justiça comum, antes do advento da Lei nº 10.259/01 (*caput* do artigo 291 — que manda aplicar o Código Penal e Código de Processo), esse crime, assim como os outros dois (embriaguez no volante e participação em competição não autorizada), deverá, no juízo comum, se valer de princípios da Lei nº 9.099/95, utilizando-se, portanto, de parte do procedimento previsto naquela Lei Especial.

É de se registrar, por fim, que é regra de hermenêutica no sentido de que o *caput* e parágrafo único do dispositivo de lei que se está a apreciar deve ser interpretado de forma conjunta, não podendo se concluir com base em apreciação isolada, sob pena de se realizar exegese equivocada.

Resta claro que aplicáveis são os artigos 74, 76 e 88, do referido diploma legislativo, à lesão corporal.

Já no que concerne aos crimes de embriaguez ao volante e competição não autorizada, são inaplicáveis a estes as disposições contidas no 88 e 74, vez que não há vítima determinada.

Observe-se que a pena máxima da lesão corporal pelo CTB é de 2 anos (artigo 303), a direção alcoolizada, de 3 anos (artigo 306) e de 2 anos, a de competição não autorizada (artigo 308).

Assim sendo, não houve nova definição de crime de menor potencial ofensivo, já que o mesmo era definido pela Lei nº 9.099/95, que assim deixava claro serem os crimes punidos com pena máxima de 1 ano.

A ressalva em questão apenas possibilita a aplicação de institutos próprios da Lei nº 9.099/95, como a reparação do dano como forma de extinção da punibilidade (artigo 74), a transação penal (artigo 76) e a necessidade de representação (artigo 88) aos crimes definidos pelo CTB que possuem pena máxima superior a 1 (um) ano, os quais, sem aquela não poderiam ser aplicados, já que tais infrações penais não são, e não acabaram se tornando, infrações de menor potencial ofensivo.

Tanto é verdade de que não se lavra termo circunstanciado para esses, mas o correto, antes da Lei nº 10.259/01, a lavratura do auto prisão em flagrante ou instauração de inquérito policial, sendo que, após o relatório da autoridade policial, deve ser designada audiência preliminar.

A questão, no que concerne aos crimes de lesão corporal e de competição não autorizada, restou resolvida com o advento da Lei nº 10.259/01, eis que essas passaram a ser infrações de menor potencial ofensivo, evidentemente que considerando o artigo 303, *caput* do CTB, já que, se ocorrer a hipótese do seu parágrafo único, a pena máxima sofre aumento de ½ (aumento máximo), deixando, assim, de ser infração de menor potencial ofensivo.

Contudo não ocorre o mesmo com a embriaguez ao volante, que não é infração de menor potencial ofensivo, devendo ser lavrado o inquérito policial ou auto de prisão em flagrante, conforme o caso, sendo que deve ser realizada audiência preliminar para possibilitar a transação penal, aplicável à espécie.

Não é outra conclusão que se abstrai do Enunciado de número 54 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil.

Enunciado 54: “ O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, por força do parágrafo único do artigo 291 da mesma lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.”

Neste sentido:

Tribunal de Alçada Criminal - TACrimSP — **“Código de Trânsito Brasileiro** - Lesão corporal culposa - Composição Civil, transação penal e representação da vítima - Admissibilidade - Prosseguimento no rito procedimental dos delitos apenados com detenção - Necessidade: por força do artigo 291 do CTB, aplicam-se os institutos previstos nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95 ao crime de lesão corporal culposa resultante de acidente de trânsito, mesmo que esse não seja considerado infração de menor potencial ofensivo, sendo certo que os demais momentos processuais devem seguir o rito procedimental previsto para os delitos apenados com detenção, nos termos do artigo 539 do CPP” (TACrimSP - HC nº 356.814/3 - Limeira - 5ª Câmara - rela. ANGÉLICA DE ALMEIDA - J. 09.02.2000 - v.u.).

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ — **‘Conflito positivo de competência** - Lesões corporais culposas - Juízo comum. O crime de lesão culposa de trânsito não é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, pois, para um crime ser considerado de menor potencial ofensivo, basta, em tese, focalizar o aspecto relativo à pena; portanto, nos termos da nova lei, não será julgado no Juizado Especial Criminal” (TJRJ - CC nº 74/2000 - 2ª C. Crim. - rel. des. NESTOR LUIZ BASTOS AHRENDIS - DORJ 23.05.2001).

Tribunal de Alçada de Minas Gerais - TAMG — **“Conflito negativo de competência** - Justiça Comum - Juizado Especial Criminal - Acidente de trânsito - Lesão corporal culposa - Direção inabilitada - Causa especial de aumento de pena - Código de Trânsito Brasileiro - Em acidente de trânsito, se o delito perpetrado é de homicídio ou lesão corporal culposa, a falta de habilitação para dirigir veículo automotor não pode ser tida como delito autônomo, e sim mera causa de aumento de pena, a teor dos artigos 302, parágrafo único, I, e 303, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.503/97.

Se o inabilitado pratica lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, não fica configurado o ilícito penal do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e sim o delito do artigo 303, com causa especial de aumento de pena prevista em seu parágrafo único, que dispõe sobre a falta de habilitação.

É competente, para apreciar o ilícito de lesão corporal por inabilitado na condução de veículo automotor, o Juízo Criminal Comum, e não o Juizado Especial, uma vez que o delito cometido comina pena máxima superior a um ano, não sendo, conforme conceitua

o artigo 61 da Lei 9.099/95, infração de menor potencial ofensivo, e, ainda, por não constituir a falta de habilitação, nos homicídios e lesões culposas, delito autônomo, mas mera causa de aumento de pena. (TAMG - CComp. nº 269.755-8 - rel. juiz HYPARCO IMMESI - J. 26.3.99 - DJ 28.8.99).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS — **“Trânsito - Lesão corporal culposa - Competência - Previsão do artigo 291 da Lei nº 9.503/97 quanto à aplicação dos institutos da conciliação, da transação e da representação, que não significam a incidência pura e simples da Lei nº 9.099/95 - Pena em abstrato prevista para o ilícito, que afasta a competência do Juizado Especial Criminal para o exame da matéria - Julgamento afeto à Justiça Comum - Inteligência do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Ementa Oficial: A regra do artigo 291 do atual Código de Trânsito Brasileiro não fixa a competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento do delito de lesão corporal culposa ocorrida no trânsito. Apenas prevê a aplicação dos institutos da conciliação, da transação e da representação a essa espécie de delito, o que não significa, em absoluto, a incidência pura e simples da Lei nº 9.099/95. Ademais, a pena em abstrato prevista para o ilícito em questão, que varia de seis meses a dois anos, afasta, por si só, a competência desse Juizado Especial para exame da matéria, à luz do que preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.099/95”** (Conflito de Jurisdição nº 699.326.765 - 3ª Câm. - rel. des. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO - j. 05.08.1999. Acórdão - Acordam, em 3ª Câm. Crim. do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito).

Assim sendo, é correto afirmar que, com exceção dos crimes ora apontados, as demais infrações penais contidas no Código de Trânsito Brasileiro são de menor potencial ofensivo, logo de competência do Juizado Especial Criminal, já que com penas máximas não superiores a dois anos, à míngua de circunstâncias que determinem aumento de pena, acima do patamar máximo legalmente estabelecido.

II - Dos crimes previstos no Estatuto do Idoso

O artigo 94 da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, estabelece que as infrações penais com pena máxima privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos devem estar sujeitas ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Os crimes definidos no mesmo estatuto são de ação pública incondicionada, na forma do que dispõe o artigo 95.

Evidente que foi intenção do legislador possibilitar a aplicação do procedimento sumaríssimo a estes crimes, com vistas a maior celeridade na apuração e julgamento das infrações penais em questão, as quais ganharam foros de crimes previstos em lei especial, garantindo, com isso, o necessário respeito ao idoso.

Contudo, de forma idêntica ao que ocorreu com os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, não se criou uma nova definição jurídica de crimes de menor potencial ofensivo, mas, tão-somente, determinou-se a aplicação de um procedimento mais simplificado e célere que o ordinário e sumário, previstos no Código de Processo Penal.

Observe-se que não se pode confundir o direito material com o processual, de modo que o conceito de infração de menor potencial ofensivo, pertencente ao campo do primeiro, não pode ser confundido com a questão relativa à competência, exclusiva do segundo.

É certo que ambos se entrelaçam na medida em que a competência em razão da matéria e ditada pelo conceito de Direito material, mas uma coisa não pode ser confundida com outra, sob pena de ofensa ao princípio lógico da identidade.

Assim, sendo as infrações de menor potencial ofensivo conceito de Direito material, continuam sendo previstas no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01, sem qualquer interferência por parte do Estatuto do Idoso, o qual, no artigo 94, ao menos na parte em comento, tratou de questão eminentemente processual, ligada a procedimento, não tendo, em nenhum momento, tratado de competência em razão da matéria.

Dessa forma, as infrações previstas no Estatuto do Idoso, com pena superior a dois anos, deverão ser julgadas na Justiça Comum, observando-se o procedimento previstos na Lei nº 9.099/95, vale dizer, o procedimento sumaríssimo.

Inaplicável aos crimes previstos no Estatuto do Idoso o instituto da composição dos danos civis, previsto no artigo 74 da Lei nº 9.099/95, eis que esse implica renúncia tácita ao direito de representação ou de queixa, na forma do p.u. do mesmo dispositivo, institutos próprios das infrações que se processam mediante ação pública condicionada à representação e ação penal de iniciativa privada, como deixa clara a interpretação em conjunto deste dispositivo com o disposto no artigo 75 do referido diploma legislativo, já que os crimes previstos na nova lei se processam mediante ação pública incondicionada, na forma do disposto no artigo 95, já referido.

Não podem os autores das infrações penais com penas superiores a dois anos, definidas no Estatuto do Idoso, ser beneficiados com a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, eis que, conforme já afirmado, esses crimes não são de menor potencial ofensivo, de modo que ofende à interpretação teleológica da nova lei a conclusão que sustenta essa possibilidade, já que, elevadas essas infrações à categoria de especiais, foi intenção do legislador estabelecer um tratamento diferenciado, em benefício do idoso e de sua dignidade.

Observe-se que, no artigo 99 da Lei nº 10.741/03, encontramos a previsão do crime de exposição do idoso a perigo, com redação muito parecida e com penas idênticas às estabelecidas para o crime previsto no artigo 132 do Código Penal.

A forma qualificada de ambas as infrações penais, quando resulta lesão corporal de natureza grave, é punida com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Em se admitindo a transação penal para os crimes previstos no Estatuto do Idoso, com penas não superiores a 4 (quatro) anos, dever-se-ia admitir, por uma questão de igualdade e proporcionalidade, o mesmo benefício ao artigo 132 do Código Penal.

Por outro lado, entendendo-se que as infrações punidas com pena máxima não superior a 4 (quatro) anos seriam de competência do Juizado Especial Criminal, também deveriam lá ser processados e julgados os crimes de furto simples, apropriação indébita (que possui similar no artigo 102 do Estatuto) e estelionato, já que, na forma do que dispõe o *caput* destes dispositivos, não possuem eles penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

Inúmero seria o rol de infrações penais que seriam deslocadas para a competência do Juizado Especial Criminal, o que, de certo, não foi a intenção do legislador, de modo que se mostra equivocada tal interpretação, ferindo a finalidade da nova lei.

Assim sendo, são infrações penais de menor potencial ofensivo as previstas nos artigos 96, *caput*, e §§ 1º e 2º, 97 e parágrafo único, 1ª figura, 99, *caput*, 100, 101,

103, 104 e 109, estando sujeitas ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.009/95, podendo ser seus autores beneficiados com a transação penal, de que trata o artigo 76 deste último estatuto.

Não são infrações de menor potencial ofensivo, porque possuem pena máxima superior a 2 (dois) anos, os crimes previstos nos artigos 97, parágrafo único, 2ª figura, 98, 99, §§ 1º e 2º, 102, 105, 106, 107 e 108, estando sujeitas ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95, não podendo seus autores ser beneficiados com a composição dos danos civis, como forma de extinção da punibilidade, bem como da transação penal, de que tratam os artigos 74 e 76 da Lei nº 9.099/95, devendo o processo tramitar pelo juízo comum, e não pelos juizados especiais.

Poderão os autores dos crimes mencionados ser beneficiados com a suspensão do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, desde que a pena mínima não seja superior a 1 (um) ano, vale dizer, nas hipóteses dos artigos 96, *caput*, e §§ 1º e 2º, 97, *caput*, e §1º, 1ª figura, 98, 99, *caput*, e § 1º, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 109.